



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

SOLICITAÇÃO DE COMPRA DE MATERIAL/SERVIÇOS Nº 2025/3869

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ASSUNTO: COMPRA EMERGENCIAL

OBJETO: PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Departamento de Compras solicita à PGM análise e emissão de parecer sobre possibilidade de compra emergencial de profissional da área médica e especialista em genética para cumprir a decisão judicial no processo nº 5001345-03.2025.8.21.0155.

Justifica a necessidade para cumprir ordem judicial no processo nº 5001345-03.2025.8.21.0155, conforme decisão:



Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Portão**

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3098-5789 - Balcão Virtual 51-997566220 - Email: frportao2vjud@tjrs.jus.br

PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL Nº 5001345-03.2025.8.21.0155/RS

Local: Portão

Data: 06/08/2025

OFÍCIO Nº 10088204608

Ao Ilmo. Sr. **Fábio Beneton**
Secretário Municipal de Saúde

Senhor Secretário:

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio desse dar cumprimento à ordem judicial contida no despacho/decisão de 1º/08/2025 que trata de medidas de proteção e resguardo aos direitos da criança [REDACTED] - primeira infância.

O menino está acolhido institucionalmente desde os primeiros meses de vida; quando extrema e crônica situação de dinâmica familiar violenta veio ao conhecimento do poder público; é fruto de relação sexual incestuosa.

Pelo exposto e diante de mais uma frustrada tentativa de colocação em família substituta, pedimos à secretaria que, em atenção ao superior interesse da criança e à perspectiva da proteção integral que lhes é conferida, com absoluta prioridade, providencie o atendimento com profissional geneticista em razão das peculiaridades de sua história de vida.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **SILVIA BRACCINI SALDANHA, Assistente Social**, em 06/08/2025, às 15:58:13, conforme art. 1º, III, "b", da

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Em princípio, vale salientar, que em que pese à regra do procedimento para a contratação pública seja o licitatório e suas diversas modalidades, pautadas no Princípio da Isonomia, *in casu* trata-se de típica situação em que se faz **dispensável** a licitação em virtude de situação excepcional e emergencial que cumpre os requisitos do artigo 75, do inciso VIII, § 6º da Lei 14.133.

Compulsando os dispositivos supracitados, encontramos três requisitos para a caracterização da hipótese de dispensabilidade. A caracterização da situação de emergência ou segurança pública, a urgência no atendimento da situação e o risco de prejuízo à comunidade.

Segundo Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos", 8ª edição, Editora Dialética:

"A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."

Portanto, o sentido da palavra emergência deve estar relacionado diretamente com o tempo necessário à realização da licitação. A situação concreta que se apresentou foi de grandes proporções, não havendo tempo hábil a realização do processo licitatório, sob pena de causar prejuízos irreparáveis a população.

Deve, ainda, a urgência ser demonstrada objetivamente. Isto quer dizer que se deve apresentar a situação concreta apontando os riscos de possíveis danos àquela comunidade para justificar a dispensa de licitação. Fica absolutamente demonstrado o



2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

quão critica é a situação, analisando os documentos que instruem o procedimento licitatório, bem como das razões supra expedidas.

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supracitados, é plenamente viável a contratação pleiteada, por estarem preenchidos os requisitos legais que caracterizam a situação em que é dispensável a licitação por seu caráter emergencial.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de compra emergencial, com base no artigo 75, do inciso VIII, § 6º da Lei 14.133, nos termos acima enunciados.

É, pois, o parecer. Entretanto, remeto para seu conhecimento e apreciação para demais considerações.

Portão, 19 de agosto de 2025.